



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 21 de agosto de 1981

ACORDÃO Nº-CSR/03-0.528

Recurso nº RP/301-0.039

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Sujeito Passivo: KIBON S.A. - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA DE MERCADORIA IM-
PORTADA: "ácido fumárico CWS" (ácido fumá
rico c/ aditivos que, conforme laudo técni
co, não alteram suas características nem
sua função ou propriedades físico - quimi-
cas). Recurso Especial improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Especial.
Vencido o Cons. Paulo de Almeida.

Sala das Sessões (DF), em 21 de agosto de 1981.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei
ros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, FRANCISCO MAR
TINS LEITE CAVALCANTE, RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO e SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0813/039.652/73

RECURSO N.º: RP/301-0.039

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.528

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: KIBON S.A. - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS

R E L A T Ó R I O

Recorre a Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à 1ª. Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes, plei^{teando} a reforma do Acórdão nº 20.925, de 27.02.80 (fls. 120/129), que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto por Kibon S.A. Indústrias Alimentícias, estabelecida na Capital do Estado de São Paulo, quanto à classificação tarifá^{ria} de produto químico de sua importação direta.

De início, apurou a Fiscalização, mediante exame da escrita fiscal e documentos a ela relacionados, que a inte^{ressada} importara, no período de 10.10.69 a 23.06.73 (v. quadros demonstrativos de fls. 1 e 26/27) diversas partidas do produto comercial "ácido fumárico CWS", classificando-o no código 29.15.031.99, da Tarifa Aduaneira então vigente, sob alíquota de 15% "ad-valorem" do Imposto de Importação e 4% do Imposto sobre Pro^{duto} Industrializado, quando deveria tê-lo feito no código 38.19.027.99, às alíquotas de 25% e 10%, respectivamente.

Daí a cobrança das respectivas diferenças tribu^{tárias}, através dos competentes Autos de Infração e Notificações Fiscais de fls. 2 e 28, além da cominação das penalidades previs^{tas} nos arts. 108, "caput", do Decreto-lei nº 37/66, e 156, inci^{so} II, do Decreto nº 61.514/67.

Na fase de impugnação, a autuada justificou a adoção da classificação dada como errônea, trazendo aos autos cópia do certificado de "resultado de análise" nº 24.416 (fls. 20 e 49), do produto em questão, pelo Laboratório Bromatológico do Instituto Estadual de Saúde Pública da Secretaria de Saúde do então Estado da Guanabara.

É o seguinte o inteiro teor dos quesitos e respectivas respostas dadas por aquele Laboratório:

RESPOSTA AOS QUESITOS:

1 - Pergunta: No ácido fumárico CWS, o ácido fumárico é um produto de constituição química de finida?

Resposta: Sim

2 - Pergunta: Qual a função do carbonato de cálcio presente no Ácido fumárico CWS na percen tagem de 0,5%?

Resposta: O carbonato de cálcio tem a função de evitar a aglomeração das partículas fin amente divididas do Ácido fumárico CWS.

3 - Pergunta: A percentagem de carbonato de cálcio presente no Ácido fumárico CWS, excede os limites usuais para a função dele esperada?

Resposta: Não, é usual, e permitido em alimen tos, o uso do carbonato de cálcio, em percen tagem de até 2,5% com idêntica finalidade.

4 - Pergunta: A apresentação do Ácido fumárico CWS em forma de pó micronizado obtido median te moagem fina, altera a sua solubilidade em água a diferentes temperaturas?

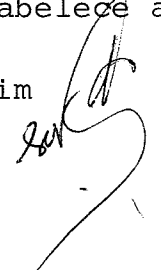
Resposta: Não

5 - Pergunta: Sendo que a velocidade de dissolução de um produto a uma temperatura determinada é proporcional à superfície exposta ao solven te, o Ácido fumárico micronizado seria mais rapidamente solúvel em água fria em decorrên cia da sua micronização ou moagem fina?

Resposta: Sim

6 - Pergunta. A permissão de emprego em alimentos do Dioctil sulfosuccinato de sódio, quando ag sociado ao Ácido fumárico, na proporção de 0,3% calculado em relação ao peso de Ácido fu márico, estabelece a sua condição de umectan te?

Resposta: Sim



- 7 - Pergunta: Na sua condição de umectante, a função do Dioctil sulfosuccinato de sódio no Ácido fumárico CWS seria a de manter ou esta bilizar as vantagens obtidas mediante a micro nização ou moagem fina, no que diz, respeito a sua velocidade de dissolução em água fria?

Resposta: Sim

- 8 - Pergunta: A presença de 0,5% de Carbonato de cálcio e de 0,3% de Dioctil Sulfosuccinato de sódio, alteram a constituição química do Áci do fumárico CWS, a sua solubilidade em água a diferentes temperaturas ou suas caracterís ticas essenciais de acidulante alimentar?

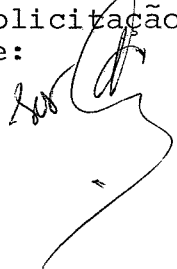
Resposta: Não".

A autoridade julgadora de primeira instância, por despachos de fls. 23 e 52, converteu o julgamento do feito em di ligência ao então Laboratório Nacional de Análises, para que fosse feita "análise do produto sobre que versa a pendência, com o ob jetivo de ser verificada a sua exata natureza e respectiva clas sificação fiscal", em virtude de inexistir, na Tarifa Aduaneira e na Tabela do I.P.I., referência específica e precisa à substân cia em apreço, (ácido fumárico CWS), e tendo em vista, ainda, que as letras a e f da Nota 29-1 observam estarem compreendidos naque le Capítulo "os compostos orgânicos de constituição química defi nida apresentados isoladamente", considerados como tais "os pro dutos adicionados de estabilizantes indispensáveis à sua conserva ção ou transporte", vindo, assim, a tornar-se necessário esclare cer qual a função do "carbonato de cálcio" e do "dioctil sulfosuccinato de sódio", citados pela Fiscalização, na composição do pro duto "como mistura ao ácido fumárico".

O Laboratório de Análises prestou a respeito a informação nº 40, de 12.11.74 (fls. 24/25 e 53/54), nos seguintes termos:

"Senhor Chefe.

Dando cumprimento ao despacho de V.Sa. e, tendo em vista a solicitação de fls. 23, tenho a informar o seguinte:



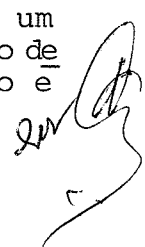
Acórdão nº-CSRF/03-0.528

- 1a.)- A mercadoria objeto da presente diligência é o produto químico orgânico ÁCIDO FUMÁRICO, tipo CWS;
- 2a.)- A sua característica física é de um pó cristalino, branco, inodoro, dotado de grande finura (40 microns no máximo), com a propriedade de uma rápida dissolução em água fria;
- 3a.)- Sob o aspecto da composição corresponde a um produto químico orgânico, ácido policarboxílico, caracterizado como ÁCIDO FUMÁRICO, com a pureza de 99,3%, contendo os aditivos, carbonato de cálcio (0,4%) e dioctil-sulfosuccinato de sódio (0,3%), permitidos pela legislação da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos (CNNPA);
- 4a.)- Os aditivos mencionados são os responsáveis pela rápida dissolução do ÁCIDO FUMÁRICO em água fria, razão da denominação CWS (Cold Water Soluble) aplicada a este determinado tipo;
- 5a.)- A ação do carbonato de cálcio, quando adicionado a substâncias finamente divididas, é de evitar a aglutinação das partículas (anti-caking) e, conseqüentemente, possibilitar, por um aumento das superfícies expostas ao solvente, uma maior velocidade de dissolução. O dioctil-sulfosuccinato de sódio tem a finalidade de manter, ou estabilizar, esse estado de dispersão das partículas do Ácido Fumárico e, portanto, permitir mais velocidade na dissolução das mesmas;
- 6a.)- A presença dos citados aditivos, ou a modificação física (extrema finura), não empresta ao Ácido Fumárico outra aplicação ou emprego particular, continuando a ser denominado e usado como tal.

É o meu parecer".

A autoridade de primeira instância (fls. 55/57), invocando os elementos constantes do processo, em confronto com os pronunciamentos técnicos nele existentes, decidiu acolher a impugnação, para aceitar como correta a classificação adotada pela autuada, e, assim, julgou improcedente a ação fiscal, sob os fundamentos seguintes:

- "a)- que o produto em questão define-se como um composto químico-orgânico de constituição definida, adicionado de carbonato de cálcio e



dioctil sulfosuccinato do sódio;

- b) - que tais aditivos, além de responsáveis pela rápida dissolução do "ácido fumárico" em água fria, razão de sua denominação CWS (cold water soluble), têm sua ação, quanto ao carbonato de cálcio, a de evitar a aglutinação das partículas e possibilitar, consequentemente, maior velocidade de dissolução, e quanto ao dioctil sulfosuccinato de sódio, tem este a finalidade de manter ou estabilizar esse estado de dispersão das partículas do produto em foco;
- c) - que, em virtude daquelas características físico-químicas, trata-se realmente de produto classificável na Posição 29.15, da Tarifa das Alfândegas, face aos termos da Nota 29.1, letras a e f ao Capítulo 29º, constituindo as indicadas adições ou misturas as operações indispensáveis à sua utilização na finalidade que lhe é própria, sem que, todavia, lhe sejam retiradas qualidades que alterem a aplicação ou emprego, determinando assim sua classificação específica no referido Capítulo 29, da N.A.B.".

Dessa decisão recorreu "ex-officio" a autoridade singular para o Sr. Superintendente Regional da Receita Federal da 8a. Região. A Divisão de Tributação da Superintendência fez retornar o processo (fls. 60) ao órgão de origem, para o fim de ser cumprida a providência prevista no art. 19 do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72), ou seja, audiência da fiscalização.

Manifestou-se às fls. 84/100 o FTF Flávio Bernardes Cabral, um dos autores do feito, em alentado parecer, que leio em plenário (lê), e do qual destaco as seguintes conclusões:

"Sumarizando:

- o produto importado pela Requerente é o produto "CWS", "uma mistura de ácido fumárico e pequenas quantidades de carbonato de cálcio e dioctil sulfosuccinato de sódio", conforme registro no Escritório de Patentes dos Estados Unidos;
- segundo critérios jurídicos vigentes no período em que a Requerente apresentou as declarações de importação de fls. 1, produtos químicos orgânicos de composição química definida com dois aditivos

somente poderiam se classificar no capítulo 29 se um dos aditivos fosse indispensável para segurança, conservação ou transporte do produto, e se o outro aditivo fosse substância anti-pô, corante ou aromatizante;

- nenhum dos aditivos presentes no "CWS" é corante, aromatizante ou substância anti-pô e nenhum dos aditivos é indispensável para segurança, conservação ou transporte;
- um dos aditivos presentes no "CWS" é o principal responsável pela rápida solubilidade do "CWS".
- Identificando o produto importado como "ácido fumárico tipo CWS" a Requerente cometeu erro de fato (grifei).
- classificando o produto importado no capítulo 29 (da Tarifa das Alfândegas ou da Tarifa Aduaneira do Brasil), a Requerente infringiu critérios vigentes no período em que apresentou as declarações de importação de fls. 1. (grifei).

A Fiscalização autuante juntou aos autos os seguintes documentos:

1) cópias xerox de 2 (duas) Declarações de Importação, fls. 61/64, referentes ao despacho de produto descrito como "preparação à base de ácido fumárico, para dissolução a frio, purificado, tipo comestível CWS, para fins industriais", nas quais foi adotado o enquadramento fiscal no item tarifário 38.19.99.00;

2) cópia de ofício de 15.08.73, do Instituto de Pesquisas Tecnológicas de S. Paulo, fls. 65/70, dirigido ao Sr. Supervisor Regional do então GIFE/8, com informações diversas por este solicitadas sobre o produto "ácido fumárico";

3) Catálogo da firma fabricante do produto em questão (Monsanto Co. USA), em idioma inglês (fls. 71/77);

4) Cópia de carta da Kibon S/A - Produtos Alimentícios, dirigida à Carteira de Comércio Exterior-Cacex do Banco do Brasil S/A, em 21.12.71, com esclarecimentos sobre o "ácido fumárico".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº-CSRF/03-0.528

Processo nº 0813/039.652/73

5) Cópia de informações da Kibon S/A. - Produtos Alimentícios, prestadas ao Sr. Delegado da Receita Federal em S. Paulo - GIFE, em 21.09.73 (fls. 80/82);

6) Declaração prestada à Fiscalização pelo Sr. Alois Orsovay, gerente do Dep. de Produtos Orgânicos da firma Monsanto Com. e Ind. Ltda., estabelecida em S. Paulo.

O Sr. Superintendente Regional da Receita Federal em S. Paulo deu provimento ao recurso de ofício, restabelecendo, assim, a exigência do crédito tributário constante dos Autos de Infração e Notificações Fiscais de fls. 2 e 28, conforme decisão de fls. 101/104, que leio na íntegra em sessão, e assim ementada:

"I.I./I.P.I. - Compostos orgânicos de composição química definida são classificados no Capítulo 29, entretanto misturas de produtos químicos devem ser classificadas no Capítulo 38, da T.A.B.. Dá-se provimento a recurso de ofício".

No recurso voluntário (fls. 108/115), lido em plenário, após longa e pormenorizada argumentação, sustenta a interessada, quanto ao mérito, que ambos os componentes adicionados ao ácido fumárico funcionam como estabilizantes acobertados, no sentido da Nota 29-1, alínea "f", da NBM.

A douta 1a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao apelo, como se vê do Acórdão inicialmente citado, sob nº 20.925, de 27.02.80 (fls. 120/130), relatado pelo Conselheiro Paulo Moreno, com declaração de voto vencido do Conselheiro Paulo de Almeida, ilustre Presidente do órgão recorrido, e cujo inteiro teor leio em sessão (lê).

Por seu digno Procurador junto àquela Câmara, recorre a Fazenda Nacional a este Colegiado (fls. 131/133), pleiteando a reforma do aludido acórdão e consequente restabelecimento da decisão do Sr. Superintendente Regional.

Em contra-razões tempestivas (fls. 132/141), que passo a ler na íntegra (lê), pede a importadora a manutenção do v. Acórdão recorrido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0813/039.652/73

Acórdão nº-CSRF/03-0.528

Às fls. 143/144, o Sr. Procurador do Contencio
so Administrativo opina pelo provimento do recurso da Fazenda Na
cional.

Apreciando o assunto em sessão de 9 de março úl
timo, houve por bem esta Câmara Superior, através da Resolução
nº-CSRF/03-0.008 (fls. 148/151), converter o julgamento do feito
em nova diligência, desta vez ao Instituto Nacional de Tecnolo-
gia (INT), visando à obtenção de informes técnicos adicionais
mais precisos a respeito do produto químico em tela, com vistas
à definição do seu posicionamento tarifário.

Para tal fim, foram formulados àquele órgão téc
nico os quesitos de fls. 150/151 (lê).

Retorna, agora, o processo à apreciação deste
Colegiado, com o parecer do I.N.T., em laudo de fls. 152/62, cu
jas conclusões em resposta aos quesitos formulados, estão às
fls. 162 (lê).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator:

Gira a controvérsia sobre o enquadramento tarifário do produto "ácido fumárico" "CWS".

Conforme consta dos autos, o "ácido fumárico CWS" ("cold water soluble") é o ácido fumárico micronizado e adicionado de "carbonato de cálcio" (0,4%) e "dioctil sulfosuccinato de sódio" (0,3%).

Sustenta a importadora a correção do posicionamento adotado (cap. 29 da TAB) argumentando que os aditivos aplicados são meros "estabilizantes", que não implicam em alteração da construção química do produto.

Entende, por sua vez, a fiscalização autuante que o aludido produto, adicionado daqueles componentes, passa a caracterizar uma "mistura" e, como tal, posiciona-se no Capítulo 38 da TAB.

Ora, o "ácido fumárico" tem classificação própria no Capítulo 29 da T.A.B. (produtos químicos orgânicos), mais especificamente entre os "Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados" (item 29.15.07.00).

Dispõe a Nota 29-1 ao citado Capítulo 29 da T.A.B., "verbis":

"(29-1) - Salvo as exceções resultantes do texto de algumas de suas posições, estão compreendidos no presente Capítulo unicamente:

a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;

b) as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico, mesmo contendo impurezas, com exclusão das misturas de isômeros (diferentes dos estéreo-isômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);

c) os produtos das posições 29.38 a 29.42, os éteres e ésteres de açúcares e seus sais da



posição 29.43, e os produtos da posição 29.44, de constituição química definida ou não;

d) as soluções aquosas dos produtos das letras "a", "b" ou "c" anteriores;

e) as demais soluções dos produtos das letras "a", "b" ou "c" anteriores, desde que estas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, exclusivamente determinado por motivos de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto próprio para usos particulares de preferência à sua aplicação geral;

f) os produtos das letras "a", "b", "c", "d" ou "e" anteriores, adicionados de um estabilizante indispensável a sua conservação ou a seu transporte;

g) os produtos das letras "a", "b", "c", "d", "e" ou "f" anteriores, adicionados de substância anti-pó (destinada a evitar a liberação de poeiras), de um corante ou um aromatizante, com o fim de facilitar sua identificação ou por motivos de segurança, desde que estas adições não tornem o produto próprio para usos particulares de preferência à sua aplicação geral;

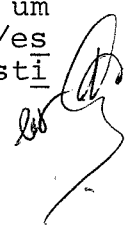
h) os sais de diazônio normalizados, os arílicos normalizados utilizados como copulantes para estes sais, bem como as bases sólidas para corantes azóicos normalizados".

As Notas Explicativas da Nomenclatura de Bruxelas (NENAB) nos esclarecem (v. Cap. 28º, "Considerações Gerais") o seguinte:

"Estabilizantes ou estabilizadores são as substâncias que se adicionam a determinados produtos químicos no intuito de os manter no seu estado físico inicial, desde que a quantidade adicionada não ultrapasse a necessária para obtenção do que se pretende e que essa adição não modifique as características do produto de base e não o torne mais adequado para usos particulares do que para o seu uso geral".

Informam ainda as NENAB, nas "Considerações Gerais" ao Cap. 29º:

"Com as mesmas reservas indicadas nas Considerações Gerais do Cap. 28º, o presente Capítulo também compreende as soluções não aquosas e os compostos ou respectivas soluções adicionados de um estabilizador (p.ex., butilcatecol terciário c/estireno), de um corante ou de uma substância desti-



nada a evitar a libertação de poeiras. As disposições relativas à adição de estabilizadores, de corantes e de substâncias destinadas a evitar a libertação de poeiras, que constam das Considerações Gerais do Cap. 28º, aplicam-se, mutatis mutandis, aos compostos químicos incluídos no presente Capítulo. Além disso, aos produtos deste Capítulo pode, nas mesmas condições e com as mesmas reservas previstas na parte respeitante aos corantes, adicionar-se uma substância aromática (p.ex.: bronometano do nº 29.02 adicionado de uma pequena quantidade de cloropicrina)".

Esta Câmara, visando à obtenção de informes técnicos mais precisos quanto ao produto em tela, formulou ao Instituto Nacional de Tecnologia os seguintes quesitos:

"1) Se o produto químico "ácido fumárico", compreendido entre "os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas" (Nota 29-1, alínea a, do Capítulo 29 da Tarifa Aduaneira do Brasil), perde essa condição quando adicionado de "carbonato de cálcio" (0,4%) e "dioctil-sulfosuccinato de sódio (0,3%) - Ácido Fumárico CWS - caracterizando uma mistura;

2) A presença dos dois citados componentes - "carbonato de cálcio" e "dioctil-sulfosuccinato de sódio" - nas proporções indicadas, altera as propriedades físico-químicas do "ácido fumárico" ou exerce apenas função estabilizadora, no sentido da disposição da alínea f à citada Nota 29-1 ao Capítulo 29 da T.A.B.?

3) A velocidade de dissolução do produto de que tratam os autos - Ácido Fumárico CWS (em estado de micronização) - é uma constante ou, pelo contrário, pode ser alterada ou modificada pela presença dos dois citados componentes? Caso afirmativo, em que consistem essas modificações?

4) Outros esclarecimentos que entender úteis à solução da pendência".

Eis as respostas oferecidas por aquele órgão técnico, conforme laudo de fls.:

"1) O ácido fumárico, também conhecido como ácido transbutenodióico de fórmula: $\text{HOOCCH}=\text{CHCOOH}$, compreendido entre "os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas" (Nota 29.1, alínea



Acórdão nº-CSRF/03-0.528

"a", do Capítulo 29 da TAB), não perde esta condição quando adicionado de carbonato de cálcio (0,4%) e dioctil sulfosuccinato de sódio (0,3%) - Ácido Fumárico CWS. Assim a adição desses dois aditivos não alteram as características nem a função do ácido fumárico.

2) A presença dos dois componentes em referência não alteram as propriedades físico-químicas do ácido fumárico.

3) A velocidade de dissolução do ácido fumárico CWS (ácido fumárico que contém 0,4% de carbonato de cálcio e 0,3% de dioctil sulfosuccinato de sódio), em estado de micronização, não é alterada ou modificada pela presença dos dois citados componentes.

4) O ácido fumárico CWS é o ácido fumárico de grau alimentício".

De todo o exposto, é de concluir-se pela manutenção do v. acórdão recorrido, e, assim sendo, nego provimento ao recurso especial.

Brasília - DF., em 21 de agosto de 1981.



EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR.